

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES
LADS/**

PROCESSO nº : 11050/001.963/92-43

RECURSO nº : 86449

MATÉRIA : IRF - Anos-base de 1989 e 1990

RECORRENTE : MARLEI R. DE OLIVEIRA & IRMÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RIO GRANDE / RS

Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997

ACÓRDÃO nº : 101-91.333

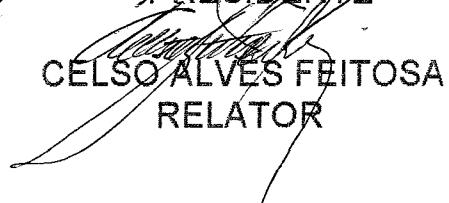
IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - No processo causa - IRPJ - foi dado provimento integral ao recurso da Recorrente. Assim, por uma relação de causa e efeito, se impõe igual solução ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLEI R. DE OLIVEIRA & IRMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, de acordo com o decidido no processo principal, através do acórdão n. 101-90.042, de 20/08/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 11050/001.963/92-43
ACÓRDÃO Nº : 101-91.333
RECURSO Nº : 86449
RECORRENTE : MARLEI R. DE OLIVEIRA & IRMÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RIO GRANDE - RS

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente aos anos de 1989 e 1990, *verbis*:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicariam redução no lucro líquido do exercício. As respectivas capitulações legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do imposto.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.”

A capitulação legal está declinada a fls. 2; 4 e; 5.

A impugnação apresentada pela Recorrente encontra-se a fls. 08/17, em referência à apresentada no processo principal - IRPJ -, n. 11050/001.959/92-76, do qual este é decorrente.

A r. decisão monocrática, a fls. 28/29, assim se manifestou para manter o lançamento:

“ ...

Uma vez procedente o lançamento no processo matriz, cuja cópia da decisão anexamos aos autos, às fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES

3

21/26, essa se projeta no processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Isto posto e

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta, uso da competência legal, outorgada pelo § 2º do art. 2º da Lei 8748/93, para julgar PROCEDENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO constante do Auto de Infração de fls. 1/5.

...”

A fls. 33/34 se vê o recurso voluntário, reportando-se às razões de recurso apresentadas no processo matriz e requerendo o sobrestamento do presente feito até julgamento daquele.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 11050/001.963/92-43

ACÓRDÃO Nº : 101-91.333

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

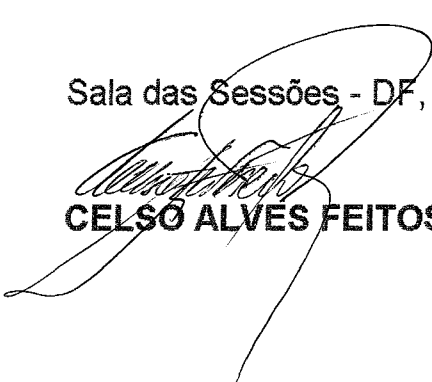
No processo causa, IRPJ, foi dado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO n. 101-90.042, de 20/08/96.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de Agosto de 1997.


CELSO ALVES FEITOSA